



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064660-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEIDA MENGUCCI SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1064660-40.2024.8.26.0100

Apelante: Eneida Mengucci Simões

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 38ª Vara Cível

Juiz: Danilo Mansano Barioni

Voto nº. 4.646

Valor da causa: R\$ 79.446,01

Ajuizamento: 26/4/2024

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Recurso da autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões recursais estranhas. Falta de ataque específico à sentença. Alegações relativas ao mérito da ação e à concessão de gratuidade. Gratuidade já concedida. Sentença de extinção, contudo, fundada no descumprimento da determinação de regularização processual e apresentação de prova quanto ao interesse processual. Não conhecimento do recurso. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pela advogada, por conta e risco. Os atos praticados pela advogada em nome da autora não foram ratificados pela autora pessoalmente; portanto, são ineficazes, "respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos" (art. 104, § 2º do CPC). **Recurso não conhecido**, condenando-se a patrona da autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária.

Trata-se de apelação interposta pela autora Eneida Mengucci Simões em razão de sentença a fls. 121/127 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, a qual indefere a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. A autora é condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo-lhe concedida a gratuidade de justiça.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo, e a concessão da gratuidade de justiça. Alega que comprovou sua situação de hipossuficiência financeira e, ainda, que não é possível a cobrança de débito prescrito.

Em contrarrazões a fls. 170/184, a apelada requer o desprovimento do recurso e a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, visto que o enunciado n. 11 deste Tribunal estabelece que a inserção do nome na plataforma Serasa Limpa Nome não caracteriza danos morais. Ainda, alega indícios de litigância abusiva, que o descumprimento das determinações judiciais acarreta, como ocorreu, o indeferimento da petição inicial, e matérias relativas ao mérito da ação, como a falta de prova do direito constitutivo da apelante.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva e isenta de preparo (gratuidade de justiça).

A apelante apresenta razões que não guardam pertinência com a sentença apelada, visto que se limita a apresentar alegações relativas ao mérito da ação e à concessão de gratuidade de justiça. Contudo, a gratuidade já foi deferida na sentença, que sequer examinou o mérito da ação, fundando-se no descumprimento de determinação de regularização da representação processual e de apresentação de prova quanto ao interesse processual.

Ante o exposto, é inequívoco que a apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, por afronta ao art. 1.010, II e III do CPC (falta de ataque específico ao fundamento da sentença).

Nesse sentido, julgou esta Câmara:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE

PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisor, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade – Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. Apelação da autora. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões que não observam o disposto no art. 1.010, II e III do CPC. Preliminar de contrarrazões acolhida. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1004823-90.2023.8.26.0358; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Conforme Nery Junior (*Teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 8ª ed., 2024, p. 229), a petição de recurso corresponde à petição inicial, no que atina, contudo, especificamente ao recurso, não bastando, daí, a reprodução de alegações constantes dos autos, notadamente da própria petição inicial ou, se for o réu, da contestação. É essencial que o recorrente, a partir dos fundamentos específicos da decisão alvo do recurso, indique precisamente a ilegalidade ou injustiça, sob pena de violação à dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso, relevando assinalar que a dialeticidade é essencial à formação do contraditório e ao conhecimento exato pelo tribunal a respeito do inconformismo e da pretensão recursal, que, insiste-se, não podem ser formulados de forma genérica ou simplesmente mediante reprodução de elementos dos autos.

A propósito:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação.

Não se pode afirmar com segurança, diante da recalcitrância da advogada em cumprir a ordem judicial, que a pessoa inserida por ela no polo ativo, de fato, queira ajuizar a ação; mais que isso, que, de fato, a tenha constituído para esse fim. Por isso, consideram-se ineficazes os atos praticados em nome dessa pessoa, respondendo a advogada, pessoalmente, pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários do advogado adverso e, quando for o caso, por multa por má-fé, nos termos do art. 104, § 2º do CPC (o não cumprimento da determinação do juízo conduz à ineficácia dos atos praticados em nome da referida pessoa, porque tal pessoa não os ratificou, pessoalmente). Por isso mesmo, essa pessoa não pode suportar referidos encargos, mas sim a advogada que, indevidamente, propôs a ação. Nesse sentido, será a advogada, e não a autora, a responsável pelas custas e despesas decorrentes do ajuizamento desta ação.

Não é caso de condenação da advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé com base no mérito da ação (a caracterização de danos morais em virtude da inscrição de dívida prescrita na plataforma Serasa Limpa Nome), visto que não examinado na sentença e tampouco em grau recursal.

Diante da apelação, a ré foi citada, constituindo advogado nos autos, o qual apresenta resposta ao recurso, de modo que o não conhecimento do recurso implica condenação direta (não majoração) da patrona da autora, seja das custas e despesas processuais, seja de honorários advocatícios.

Desse modo, **NÃO SE CONHECE do recurso**, devendo a advogada que propôs a ação e interpôs a apelação pagar as custas, o preparo, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR